

Brahim Abdo Tawil

Exprinter International Bank N.V.

Leonardo Marcos Benvenuto

Assunto: Apreciação de proposta de Termo de Compromisso

Diretor-Relator: Sergio Weguelin

RELATÓRIO

1. No período de 25 a 30.09.98, foram detectados negócios realizados na Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F com contratos de Índice Bovespa futuro em que o Banco Exprinter Losan atuou na contraparte do Exprinter International Bank N.V., investidor estrangeiro Anexo IV, cuja carteira era administrada pelo Banco. Em consequência desses negócios, o Exprinter Anexo IV obteve lucro de R\$646.200,00 e o Banco Exprinter idêntico prejuízo.
2. Ao analisar as operações, a Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI propôs a abertura de inquérito administrativo para apurar as responsabilidades pela ocorrência de eventuais irregularidades, proposta que foi acatada pelo Colegiado em reunião realizada em 10.12.99.
3. Devidamente apurados os fatos e tendo em vista que em todos os pregões em que o Banco Exprinter e o Exprinter Anexo IV realizaram negociações entre ambos o Banco apurou ajustes negativos (prejuízo) e o Anexo IV ajustes positivos (lucro), a Comissão de Inquérito concluiu em seu Relatório que as operações teriam sido previamente acertadas e realizadas na BM&F com a finalidade de transferir recursos para o exterior, o que se constitui em criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, infração definida pela alínea "a" do item II e vedada pelo item I, da Instrução CVM nº 8/79.
4. Além disso, a Comissão entendeu que teria havido mais as seguintes infrações:
 - a. a ocorrência de operações fraudulentas, definidas pela alínea "c" do item II e vedadas pelo item I da Instrução CVM nº 8/79, uma vez que o artifício utilizado de transferir recursos para o exterior via bolsa por investidor que gozava de situação fiscal diferenciada teria mantido em erro todo o mercado de valores mobiliários, principalmente as áreas de acompanhamento de mercado da bolsa e da CVM, bem como a Receita Federal;
 - b. o descumprimento do disposto no artigo 10, inciso II, da Instrução CVM nº 82/88, uma vez que o administrador da carteira do Exprinter Anexo IV não teria exercido de forma cuidadosa e diligente o exercício de suas funções e nem demonstrado a probidade indispensável para a gestão de carteira de valores mobiliários; e
 - c. o descumprimento do disposto no artigo 11, inciso I, da Instrução CVM nº 82/88, cc a Instrução CVM nº 231/95, uma vez que não havia qualquer autorização prévia do Exprinter Anexo IV para que o Banco Exprinter atuasse na contraparte de suas operações.
5. Em razão disso, a referida Comissão decidiu responsabilizar:
 - a. Banco Exprinter Losan S/A, Exprinter International Bank N.V, Brahim Abdo Tawil, diretor responsável pelas operações da carteira própria do Banco Exprinter, e Leonardo Marcos Benvenuto, diretor responsável pela área de administração de recursos de terceiros do Banco Exprinter e pela administração da carteira do investidor Anexo IV, por criação de condições artificiais de demanda, oferta e preço e realização de operações fraudulentas, definidas, respectivamente, nas alíneas "a" e "c" do item II e vedadas pelo item I, da Instrução CVM nº 8/79;
 - b. Banco Exprinter Losan S/A, na qualidade de instituição administradora da carteira do investidor Exprinter Anexo IV, e Leonardo Marcos Benvenuto, diretor responsável pela administração da carteira do investidor Exprinter Anexo IV: (i) por descumprimento do disposto no art. 10, inciso II, da Instrução CVM nº 82/88, por não terem atuado com probidade, cuidado e diligência no exercício de suas funções; e (ii) por descumprimento do disposto no artigo 11, inciso I, da mesma Instrução, cc a Instrução CVM nº 231/95, no caso do Banco Exprinter, por ter atuado como contraparte do Exprinter Anexo IV, e, no caso de Leonardo Marcos Benvenuto, por ter permitido que o Banco Exprinter atuasse como contraparte, apesar de inexistir autorização prévia para tal e terem conhecimento prévio da operação.
6. Ao apresentar a defesa, os indiciados manifestaram interesse em celebrar Termo de Compromisso, tendo encaminhado a proposta de acordo com o disposto na Deliberação CVM nº 390/01, em que se comprometem a oferecer a título de contribuição a importância de R\$65.000,00, sendo R\$50.000,00 ao Programa "Fome Zero" e R\$15.000,00 à CVM.
7. Em sua manifestação por força do disposto no artigo 7º, § 2º, da Deliberação CVM nº 390/01, a Procuradoria Federal Especializada – PFE concluiu pela inexistência de óbices de natureza jurídica que impeçam a apreciação da proposta de celebração de Termo de Compromisso pelo Colegiado.

VOTO

8. A Lei 6.385/76, ao permitir a celebração de Termo de Compromisso estabeleceu as seguintes condições no parágrafo 5º do artigo 11:

"Art. 11 - (...)

§ 5º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e

II – corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos."

9. Por sua vez, a Deliberação CVM Nº 390/2001 (redação anterior à Deliberação CVM Nº 486/2005), ao dispor sobre a apreciação da proposta de celebração de Termo de Compromisso pelo Colegiado, estabelece o seguinte:

"Art. 9º - A proposta de celebração de termo de compromisso será submetida à deliberação do Colegiado, que considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto."

10. Assim, ainda que, no caso, a prática considerada irregular tenha cessado, uma vez que se refere a operações que se restringiram a determinados pregões, entendo que os valores ofertados estão muito distantes de eventual benefício fiscal auferido (vide PAS CVM Nº 12/2004, cujo Termo foi aprovado em reunião do Colegiado realizada em 01.08.2006), isso sem sequer avaliarem-se eventuais danos causados ao mercado.
11. Cabe esclarecer, ainda, que ultimamente o Colegiado não tem aceito contribuições a entidades que não tenham qualquer relação com o mercado de capitais.
12. Em razão disso, considero que a proposta não se revela oportuna nem conveniente, motivo pelo qual recomendo a sua não aprovação.
13. Ante o exposto, VOTO pelo indeferimento da proposta de celebração de Termo de Compromisso apresentada pelos indiciados.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2006.

Sergio Weguelin

Diretor-Relator